

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° , DE 2005

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005 (Medida Provisória nº 226, de 2004).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005 (Medida Provisória nº 226 de 2004), que *institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de março de 2005.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2005.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2005 (Medida Provisória nº 226, de 2004).

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 24 – Relator-revisor)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 1º do Projeto:

“§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 25 – Relator-revisor)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo, por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Codefat e do CMN.

Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º.”

Emenda 3

(Corresponde à Emenda nº 26 – Relator-revisor)

Dê-se aos incisos II, III e IV do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“II – as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos, estabelecendo, inclusive, estratificação por renda bruta anual que priorize os segmentos de mais baixa renda dentre os beneficiários do PNMPO;

III – os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

a) cadastro e termo de compromisso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

b) plano de trabalho a ser aprovado pela instituição financeira, que deverá conter, dentre outros requisitos, definição da metodologia de microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, da forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e dos índices de desempenho;

IV – os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, dos bancos cooperativos e das centrais de cooperativas de crédito na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado.”

Emenda 4

(Corresponde à Emenda nº 27 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 3º do Projeto:

“IV - as condições diferenciadas de depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.”

Emenda 5

(Corresponde à Emenda nº 28 – Relator-revisor)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.”

Emenda 6

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Acrescente-se no art. 7º a expressão “e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado” ao final da nova redação dada à alínea a do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Emenda 7

(Corresponde à Emenda nº 30 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte art. 12 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 12 para art. 13:

“Art. 12. Fica a União autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar – “Proagro Mais” a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que este produto substituto seja passível de amparo pelo “Proagro Mais” e o respectivo Município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a aplicação da excepcionalidade de que trata este artigo, definindo as demais condições e realizando as necessárias adequações orçamentárias.”